

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO  
PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 1999**

Tipifica como crime descontos salariais a título de recebimento de cheques sem provisão de fundos por parte do empregado.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º. O art. 203, §1º, do Código Penal Brasileiro – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

‘Art. 203.....  
(...)  
§1º.....  
(...)  
III - desconta dos salários de empregado cheque sem provisão de fundos, recebido de terceiros quando da prestação de seus serviços ao empregador, em decorrência da relação de trabalho.”’(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de Junho de 2004.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA